

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO n.º 0000744-92.2017.5.10.0002 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS**

RECORRENTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: MARIA GORETTI LIMA RODRIGUES - OAB: RJ094796

RECORRIDO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: DANIEL MOUFFRON MORAES DE SOUZA - OAB: RJ169936

RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

*CUSTUS LEGIS*: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EMENTA**

**"REGISTRO SINDICAL. SINDICATO GENÉRICO. CRIAÇÃO DE SINDICATO ESPECÍFICO, POR DESMEMBRAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. INOCORRÊNCIA I - O sistema jurídico brasileiro orienta-se pelo princípio da unicidade sindical, que atribui o monopólio da representação da categoria - profissional ou econômica -, numa determinada base territorial, ao sindicato registrado no órgão administrativo competente (art. 8º, II, da Constituição). II - É certo, ainda, que havendo aglutinação de categorias similares ou conexas num mesmo sindicato, as empresas ou trabalhadores integrantes de uma delas poderão deliberar acerca da necessidade e conveniência de criar um sindicato específico, mediante desmembramento do sindicato principal (inteligência dos artigos 570 e 571 da CLT). (RO 0001787-41.2016.5.10.0021, 1ª Turma, Relator Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, DEJT em 29/06/2018)"**

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de ID 7312114, complementada em sede declaratória pela decisão de ID 897eb6c, rejeitou as preliminares de incompetência desta Especializada, de litispendência, de coisa julgada e de impugnação ao valor da causa. No mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINPOL/RJ)** em face da **UNIÃO** e do **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDPOL/RJ)**.

Inconformado, o autor interpõe recuso ordinário pelas razões contidas no ID a5ed9cb.

Contrarrazões ofertadas apenas pela União ao ID 8e652cb.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer ao ID 1bc9862, da lavra da Procuradora Regional do Trabalho LUDMILA REIS BRITO LOPES, oficiando pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pelo SINPOL/RJ.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Embora preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário apenas parcialmente não o fazendo em relação ao pedido de exclusão e bloqueio do número de telefone no whatsapp (21) 984070385, por inovação à lide.

### MÉRITO

## REGISTRO SINDICAL

Na inicial, o Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINPOL/RJ) alegou ser o único e legítimo representante da categoria dos policiais civis do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante a alegada legitimidade, a União concedeu carta sindical ao Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro (SINDPOL/RJ), cujas atividades estavam inativas há mais de 20 anos. Aduziu violação aos princípios da unicidade sindical, inatividade, segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança, porquanto teria sido surpreendido pela concessão do registro sindical ao segundo reclamado (SINDPOL/RJ). Requereu, assim, a suspensão do registro sindical conferido ao SINDPOL/RJ, cancelamento do código sindical, bloqueio de valores recebidos a título de contribuição sindical e proibição de recebimento por parte do segundo réu de qualquer valor vincendo a título de imposto sindical, com declaração expressa de que o SINPOL/RJ é o único e legítimo representante dos policiais civis do Rio de Janeiro.

Em resposta, a União defendeu a legitimidade do ato combatido.

O SINDPOL/RJ, por sua vez, esclareceu ser entidade sindical existente desde 1988. Aduziu ter retomado as atividades em 2007 após um período de inatividade, com início ao processo de regularização do seu registro sindical. Afirmou não representar a mesma categoria do sindicato autor, razão porque inexistente o conflito de interesses entre os sindicatos, porquanto o SINPOL/RJ representa os funcionários, enquanto o SINDPOL/RJ representaria os policiais civis e o SINDELPOL os delegados.

O Juízo vestibular acolheu a tese defensiva aduzida pelo SINDPOL, ou seja, considerou regular a legitimidade conferida ao sindicato réu para representação da categoria dos policiais civis do Estado do Rio de Janeiro, enquanto que a representação do sindicato autor estaria restrita aos demais servidores administrativos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Inconformado, o SINPOL/RJ recorre da decisão primeva; noticia a deflagração de operação pela Polícia Federal, em 3/6/2018, com o intuito de investigar esquema de venda de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho

e Emprego (MTE), a qual resultou na expedição por aquele órgão ministerial da Portaria nº 33/2018, suspendendo os efeitos das certidões sindicais expedidas com possíveis irregularidades, inclusive o sindicato réu. Repisa os argumentos iniciais de malferimento do princípio da unicidade sindical. Entende não ter havido desmembramento sindical. Pugna, assim, pela reforma do *decisum* para ser declarada a sua legitimidade para representação da categoria dos policiais do Estado do Rio de Janeiro.

Do cotejo da prova produzida nos autos, restou incontroverso que o Sindicato de Todas as Carreiras Policiais Civas de Carreira e da Autoridade Policial do Estado do Rio de Janeiro (hoje denominado SINDPOL/RJ) teve seu pedido de registro sindical deferido em 20/3/1991.

Em 3/11/1993, o SINPOL/RJ, diante da inatividade do SINDPOL, em razão do falecimento de seu presidente, protocolou pedido de registro sindical, o qual fora deferido em 3/11/1993, passando, assim, a representar as categorias da polícia civil do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que, em 30/3/2016, o sindicato réu, novamente ativo, passou a atuar também na defesa específica dos policiais civis, alterando inclusive a sua denominação anterior de Sindicato de Todas as Carreiras Policiais Civas de Carreira e da Autoridade Policial do Estado do Rio de Janeiro para Sindicato dos Policiais Civas do Estado do Rio de Janeiro (SINDPOL/RJ).

Diante do ocorrido, o SINPOL/RJ ingressou com ação em face do SINDPOL/RJ, tombada sob o nº 0001428-77.2011.5.01.0034, na pugna pelo cancelamento do registro sindical do recorrido. Na referida ação, o recorrente obteve inicialmente decisão favorável, no entanto, na fase recursal a decisão fora cassada, tendo sido restabelecido o registro sindical anteriormente concedido ao recorrido.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se o deferimento do registro sindical ao SINDPOL violou a unicidade sindical, como alegado pelo sindicato recorrente.

Passo à análise.

A unicidade sindical é definida no artigo 8º, II, da CF, o qual prevê:

*"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;"*

Dessa forma, a fim de preservar a unicidade sindical o Sindicato deve ser registrado no órgão competente, que é o Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela preservação da unicidade sindical, cabendo ao Ministério zelar para que não se instale mais de um sindicato representante de categoria na mesma base territorial.

Com efeito, nos termos dos artigos 570 e 571, ambos da CLT, havendo concentração de categorias similares ou conexas num mesmo sindicato, as empresas ou trabalhadores integrantes de uma delas poderão deliberar acerca da necessidade e conveniência de criar um sindicato específico, mediante desmembramento ou dissociação do sindicato principal, sem nenhuma restrição legal em relação ao âmbito territorial de representação do sindicato genérico e do sindicato criado por dissociação.

Conforme pontuado na decisão guerreada, não se trata de desmembramento sindical para a criação de um novo sindicato mais restrito, mas da reativação de sindicato mais antigo para representar apenas parcela da categoria anteriormente representada, a afastar, portanto, a nulidade pretendida pelo sindicato recorrente.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta eg. Primeira Turma:

*"REGISTRO SINDICAL. SINDICATO GENÉRICO. CRIAÇÃO DE SINDICATO ESPECÍFICO, POR DESMEMBRAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. INOCORRÊNCIA I - O sistema jurídico brasileiro orienta-se pelo princípio da unicidade sindical, que atribui o monopólio da representação da categoria - profissional ou econômica -, numa determinada base territorial, ao sindicato registrado no órgão administrativo competente (art. 8º, II, da Constituição). II - É certo,*

*ainda, que havendo aglutinação de categorias similares ou conexas num mesmo sindicato, as empresas ou trabalhadores integrantes de uma delas poderão deliberar acerca da necessidade e conveniência de criar um sindicato específico, mediante desmembramento do sindicato principal (inteligência dos artigos 570 e 571 da CLT). (RO 0001787-41.2016.5.10.0021, 1ª Turma, Relator Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, DEJT em 29/06/2018)"*

Dessarte, irretocável a decisão de origem.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores André Damasceno (Presidente), Elaine Vasconcelos, Dorival Borges, Grijalbo Coutinho e o Juiz convocado Denilson Bandeira Coelho. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão. Pelo MPT a Drª Ludmila Reis Brito Lopes.

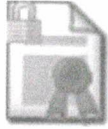
Presente o advogado Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza.

Brasília, 26 de junho de 2019 (data do julgamento).

**Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos**  
**Relator(a)**

14/DEM V

## DECLARAÇÃO DE VOTO



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:  
**[ELAINE MACHADO  
VASCONCELOS]**



19042413363663000000006606002



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>